



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0036173/2018-13**

**LICITAÇÃO N.º 24.009/2020**

**ASSUNTO:** Julgamento de impugnação administrativa

**IMPUGNANTE:** G TRIGUEIRO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA - ME.

**OBJETO:** Registro de Preços por 12 meses para eventual contratação de empresa especializada em gestão da informação, abrangendo o recebimento, organização, custódia, digitalização, gestão documental, fornecimento de software, microfilmagem, manipulação e entrega de documentos do Acervo Público Municipal para atender a demanda dos órgãos e secretarias que compõem a Administração Pública Municipal de Natal.

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO  
ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO.*

**PRELIMINARMENTE**

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

**I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 12, do Decreto nº 3.555 de 8 de agosto de 2000 prevê que se pode impugnar o ato convocatório do pregão até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, senão vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Às 14h28min do dia 21 de janeiro de 2020, foi protocolada por meio físico a IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial 24.009/2020 pela empresa G TRIGUEIRO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA - ME., CNPJ: 08.336.975/0001-05, sob a qual passo a me posicionar.

Assim, verifica-se que a presente impugnação foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, uma vez que foi fixado o dia 24 de janeiro de 2020, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Município de 13 de janeiro de 2020, para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem REGRESSIVA é o dia 23/01/2020, sendo o dia 22/01/2020 o segundo dia. Portanto, até o encerramento do expediente do dia 21 janeiro de 2020, poderia essa empresa ou qualquer outra interessada na presente licitação, impugnar o edital ou requerer informações junto à SEMAD.

**DO MÉRITO**

**Relatório:**

A impugnante alega que:

*O instrumento convocatório traz exigências excessivas e ilegítimas, sendo necessário fazer os esclarecimentos e correções pertinentes, refazendo o conteúdo do edital, especialmente em seu Termo de Referência, de forma a respeitar as disposições da Lei de Licitações, viabilizando assim a participação do maior número de licitantes ao certame.*

Passemos ao julgamento.

**DECISÃO:**

Com relação aos argumentos trazidos por G TRIGUEIRO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA - ME, indefiro os pedidos da inicial, pelas razões que seguem.

- No que se refere ao cronograma dos serviços, a informação solicitada pode ser lida, principalmente à página 44 do Termo de Referência, cláusula "DAS DISPOSIÇÕES", item 62.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Concomitante com às cláusulas “Abrangência das Contratações” e “Mapeamento de Fluxos e Redesenho de Processos”.

- No que diz respeito a solicitação contida no item 14, inciso IV do termo de referência, não se trata de exigências desarrazoadas. Uma das preocupações desta Secretaria é, como muito explicitado no TR, “evitar o sinistro dos documentos”. Considerando que o acervo documental da Prefeitura e de várias de suas secretarias e órgãos, ficarão sob a guarda e responsabilidade do ganhador da licitação. É muito razoável que haja uma preocupação com as instalações físicas, onde ficarão os documentos. Ademais a solicitação das instalações físicas estão em conformidade com as recomendações do CONARQ.

- *No que se refere a exigência contida no item 15, alínea “a” do Termo de Referência, informamos que: O TR é muito claro. Envolve não apenas a gestão de documentos, mas sim uma gestão de projetos, dos quais a gestão de documentos é apenas mais um dos processos. Observe-se que faz necessário toda uma análise de fluxo de processos, como descrito na cláusula “Mapeamento de Fluxos e Redesenho de Processos”. Além do mais, considerando que muitos dos cargos de gestão, sofrem mudanças de pessoal ao longo dos anos, faz-se necessário que haja uma **continuidade** no manuseio dos arquivos. Portanto é de fundamental importância que o processo inteiro seja documentado e implementado dentro das normas internacionais de gestão, tais como ISO 20.000, PMI, entre outras.*  
**Exigência mantida.**

- *Com relação a alínea “b” do item 15 do Termo de Referência - Pode ser aceito qualquer um dos profissionais. Arquivista ou Bibliotecário, serão aceitos.*

- *No que se refere ao pedido de exclusão da exigência de comprovação de acervo técnico do profissional, não prospera, Levando-se em conta que, a qualificação técnica num caso como esse, segue a mesma lógica usada para profissionais de engenharia. A qualificação é do Profissional que desempenhou tal atividade.*

- *A alínea “c” do item 15 do Termo de Referência, será atendido com a disponibilização do referido profissional deve ser vinculado à licitante. Assim como todos os demais.*

X



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

- Quanto a exigência contida na alínea "d" - Trata-se de uma certificação, essencial ao processo posto que diz respeito ao principal objeto da contratação. Certificação mantida.

- Quanto a solicitação de exclusão da exigência contida na alínea "e" do item 15 - Acatado parcialmente. A empresa deve comprovar possuir tal profissional. Removida a exigência de Registro na DRT.

- No que se refere a Alínea b do item 16 - Trata-se de uma sugestão do CONARQ, como pode ser observado no documento "Recomendações para a Produção e o Armazenamento de Documentos de Arquivo". Mantida.

- No que se refere ao exigido nas alíneas "g" e "h" do item 16, Termo de Referência - Trata-se de uma sugestão do CONARQ, como pode ser observado no documento "Recomendações para a Produção e o Armazenamento de Documentos de Arquivo". Mantidas.

- Quanto a conteúdo constante no tópico 23 da impugnante, informamos que, Cabe a licitante garantir o sigilo das informações de todos os clientes. Tal como exigido no Termo de Referência. Não vemos como a segurança exigida para a proteção dos documentos, pode afetar o sigilo de outros. Negado.

- No que se refere as alíneas, "l", "n", "o", "p", "q" e "s". - Atendido parcialmente. Desconsiderar as alíneas "l", "n", "o", "q" e "s". O acesso à área de armazenagem requer segurança adicional, razão pela qual será mantida a alínea "p".

- A execução do subitem "1" do item 17 do TR - Deve se dar através de um sistema (software) para esse fim. Por isso faz-se necessário um gerente de projetos, com certificação devida e a adoção das normas técnicas que lhe são pertinentes. Fica a cargo da licitante o uso do sistema que lhe aprover. Esse sistema não precisa ser entregue à contratante. Tal como definido no Termo.

- Resposta ao tópico 30 do impugnante - Sim, seria uma triagem e sim todos os documentos passarão por esse Bureau.

A



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

- Resposta ao tópico 32 da impugnante - O quantitativo dos Lotes é variável de lote para lote. O certificado é o mesmo adotado por padrão de mercado. Deve ser um relatório, impresso assinado por ambas as partes e inserido no processo.

- Resposta ao tópico 34 da impugnante - Sim. Devem ser indexados todos os documentos. O tempo de Organização deve ser definido pela contratada, levando em consideração, que os pagamentos serão efetuados com base na produtividade e que há um tempo de duração do contrato. O tempo das várias fases do projeto serão definidas levando em consideração as boas práticas de governança e gestão.

- Resposta ao tópico 37 da impugnante – Não, são totalmente diferentes.

- Resposta ao tópico 38 da impugnante - Essas são as configurações mínimas do Hardware para suportar o software. Conforme normatização, a política de backup é definida nas normas de boas práticas PMBOK.

- Em resposta aos tópicos 39, 40 e 41 da impugnante - O software deve ser entregue com o **código fonte**. Ou seja, aberto. Deve ser open source para não ter custos adicionais à SEMAD. As customizações, assim como atualizações, etc, estão todas elencadas no TR.

- Em resposta ao tópico 43 da impugnante – Tal como descritos nos incisos, I, II e III, item 15 do TR:

**I – do Contrato Social ou Ata de Eleição da Diretoria, devidamente arquivado no Registro próprio, se o(s) profissional(is) for(em) sócio(s) da Empresa Proponente; ou**

**II – de Ficha de Registro de Empregado (FRE) ou do Contrato de Trabalho, constante da**

**Carteira Profissional, que demonstre a identificação do profissional; e**

**III – do Contrato de Prestação de Serviços, de natureza civil, que demonstre a identificação do profissional.**

- Em resposta aos tópicos 44 e 45 da impugnante – Fica a critério do órgão contratante definir a melhor opção.

X



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

- No que se refere a pesquisa mercadológica, o impugnante relata que existe vício, porém, informamos que não há nenhum impedimento legal que se faça uma pesquisa mercadológica de empresas com sócios em comum, outrossim, foi realizado diligências junto a empresa NATALCOMPUTER, e recebemos a informação de que presta os serviços objeto dessa licitação, e nos enviou a relação dos CNAE's que constam em seu objeto social que fazem parte deste serviço, conforme descrito abaixo:

7733-1/00 – Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório

8219-901 – Fotocopias

7729-2 – Aluguel de moveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal

7420-0/05 – Serviços de Microfilmagem

1822-9/01 – Serviços de encadernação e plastificação.

8211-3/00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

631109/00 – Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;

Sendo este último bem abrangente, atendendo a quase tudo do orçamento solicitado, quando detalhado as subclasses dele no site fica bem claro o explicado

[https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?  
subclasse=6311900&tipo=cnae&view=subclasse](https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=6311900&tipo=cnae&view=subclasse)

**Esta subclasse compreende:**

- as atividades de disponibilização de infra-estrutura para os serviços de tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas, como:

- a hospedagem de aplicações ou serviços de transferência contínua de som e imagem através da internet

- a hospedagem de páginas da internet (webhosting)

- os serviços de compartilhamento de computadores

- as atividades de tratamento de dados a partir dos dados fornecidos pelos clientes, como:

- o processamento de dados com a respectiva emissão de relatórios e críticas

- a gestão de bancos de dados de terceiros, permitindo a produção de listagens, de tabulações e a realização de consultas

- os serviços de entrada de dados para processamento

- as atividades de escaneamento e leitura ótica de documentos.

*Destarte os comentários da empresa, considerando que todos os questionamentos solicitados foram sanados de acordo com o edital e seus anexos. Considerando que as sugestões acatadas visam ampliar a concorrência e que as mesmas não geram a alteração no teor da proposta, não há necessidade de reaprazamento, porém, com o objetivo de atender o que determina o Artigo 19, § 1º do Decreto Municipal nº*



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**


*11.178/2017, o pregoeiro decidiu adiar a abertura do certame para o dia 28/01/2020, as 10 horas.*

Diante de todo o exposto e respeitado os princípios constitucionais da legalidade, Contraditório e da Ampla Defesa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pelos argumentos aduzidos acima.

Restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração dada ampla transparência a todo o procedimento.

Respeitosamente,

Natal, 23 de janeiro de 2020.

  
Luciano Silva do Nascimento  
**Pregoeiro da SEMAD**